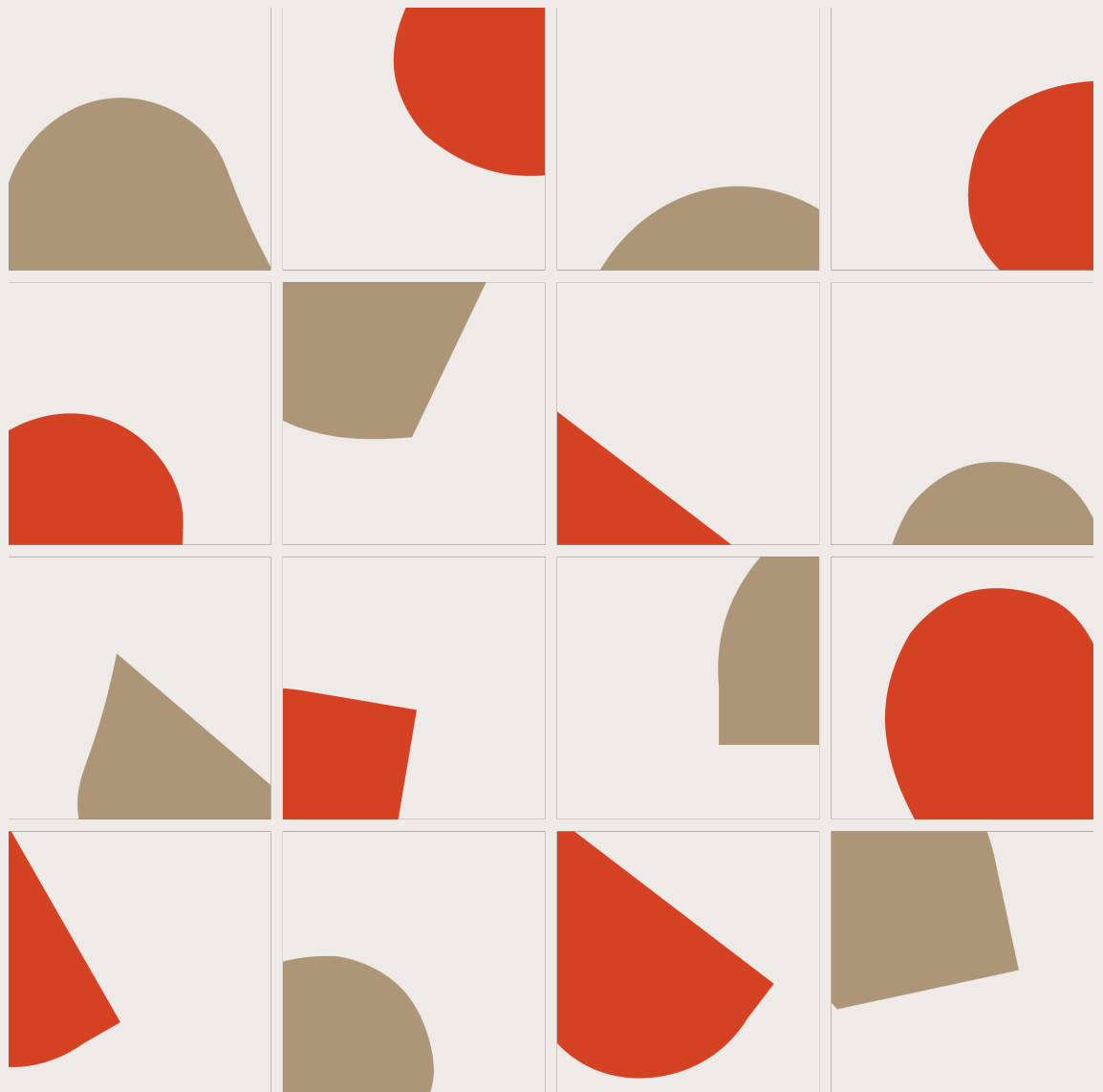


1º Trimestre de 2023

# Processo Administrativo Sancionador (CRSFN e COPAS – BCB)



NEWSLETTER

**BBL**

ADVOGADOS

# Sumário

<u>Nosso time</u>	2
<u>Estimados leitores</u>	3
<u>A voz do especialista</u>	6
<u>Criação e Composição do CRSFN</u>	7
<u>Desafios</u>	10
<u>Organização por Matéria</u>	14
<u>Organização por Sessão</u>	32



# Nosso time

---



## Eduardo Bruzzi

Sócio da área de Payments, Banking, Fintech & Crypto

Mestre em Direito da Regulação pela FGV Direito Rio; visiting scholar pelo Institute for Law & Finance da Goethe-Universität de Frankfurt; membro da Comissão de Direito Público da OAB-RJ; professor da Pós-Graduação em Direito Regulatório da UERJ; autor e coordenador do livro "Banking 4.0: Desafios jurídicos e regulatórios do novo paradigma bancário e de pagamentos".

 +55 (21) 98224-8888  [eduardo.bruzzi@bbladv.com.br](mailto:eduardo.bruzzi@bbladv.com.br)

# Estimados leitores,

Com grande satisfação, em continuidade ao sucesso do “Guia de Regulação Bancária – Edição 2022”, apresentamos nossa primeira *newsletter* trimestral sobre o processo administrativo sancionador no âmbito:

- (i) do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador (COPAS-BCB), órgão de primeira instância do PAS no âmbito do BCB e
- (ii) (do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), órgão competente para julgar os recursos oriundos do PAS no BCB.

Nesta edição, analisamos os principais julgados da 29ª Sessão de Julgamento do COPAS-BCB, da 468ª Sessão de Julgamento do CRSFN e da 469ª Sessão de Julgamento do CRSFN – realizadas entre os meses de fevereiro e março de 2023.

A fim de melhor sistematizar o conteúdo, dividimos o material em três partes:

- (i) a voz do especialista;
- (ii) organização por matéria; e
- (iii) organização por sessão.

Em “a voz do especialista”, traremos, a cada trimestre, a opinião de alguns dos mais respeitados nomes do processo administrativo sancionador (PAS), dos setores público e privado. Neste trimestre, temos a honra de apresentar texto de **Adriana Teixeira Toledo, presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN)**, que abrilhantou essa primeira edição trimestral com valiosas informações acerca da atuação do colegiado. É leitura obrigatória para quem atua no setor.

Em “organização por matéria”, listamos alguns dos temas tratados nos processos sancionadores deste trimestre. Embora haja certa interseccionalidade entre os assuntos, decidimos, como forma de tornar o trabalho mais breve, destacar somente um tema por julgado.

Além disso, tendo em vista a experiência do nosso time na defesa de instituições reguladas, apontamos, em todos os julgados, o principal ponto de atenção quanto a cada caso.

Em “organização por sessão”, listamos os processos analisados, com a respectiva indicação da sessão em que foram julgados.

A participação em todas as sessões do COPAS-BCB e do CRSFN é parte do trabalho da área de *Payments, Banking, Fintech & Crypto* do BBL Advogados, como, também, o acompanhamento diário da publicação de normas pelo BCB.

---

Para qualquer esclarecimento acerca deste material ou dos julgados e das normas que o integram, por favor não hesite em nos contatar por meio do seguinte endereço eletrônico: [payments@bbladv.com.br](mailto:payments@bbladv.com.br).

---

Com grande estima,  
Equipe de Payments, Banking, Fintech & Crypto do BBL Advogados



# A voz do especialista



 [Adriana Toledo](#)

Recebi com satisfação o convite para inaugurar esse espaço, generoso, intitulado “a Voz do Especialista” na edição de lançamento do novo Boletim criado para tratar de questões sobre o Processo Sancionador no Sistema Financeiro Nacional (SFN). Parabéns aos autores pela iniciativa e desejo de vida longa ao projeto!

Em se tratando de abordagem sobre o sistema punitivo, a publicação deste periódico não poderia existir sem uma apresentação sobre o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), quais são suas competências e quais os desafios enfrentados ao longo dos seus quase 40 anos. É o que me coube nestas breves linhas.

Na atual posição de presidente do CRSFN, há apenas dois anos, devo confessar que aprendi mais sobre o SFN do que em todos os anos anteriores da minha carreira, pois o papel de julgadora nos impõe aprofundamento nas mais diferentes matérias que tocam as

atividades dos mercados regulados.

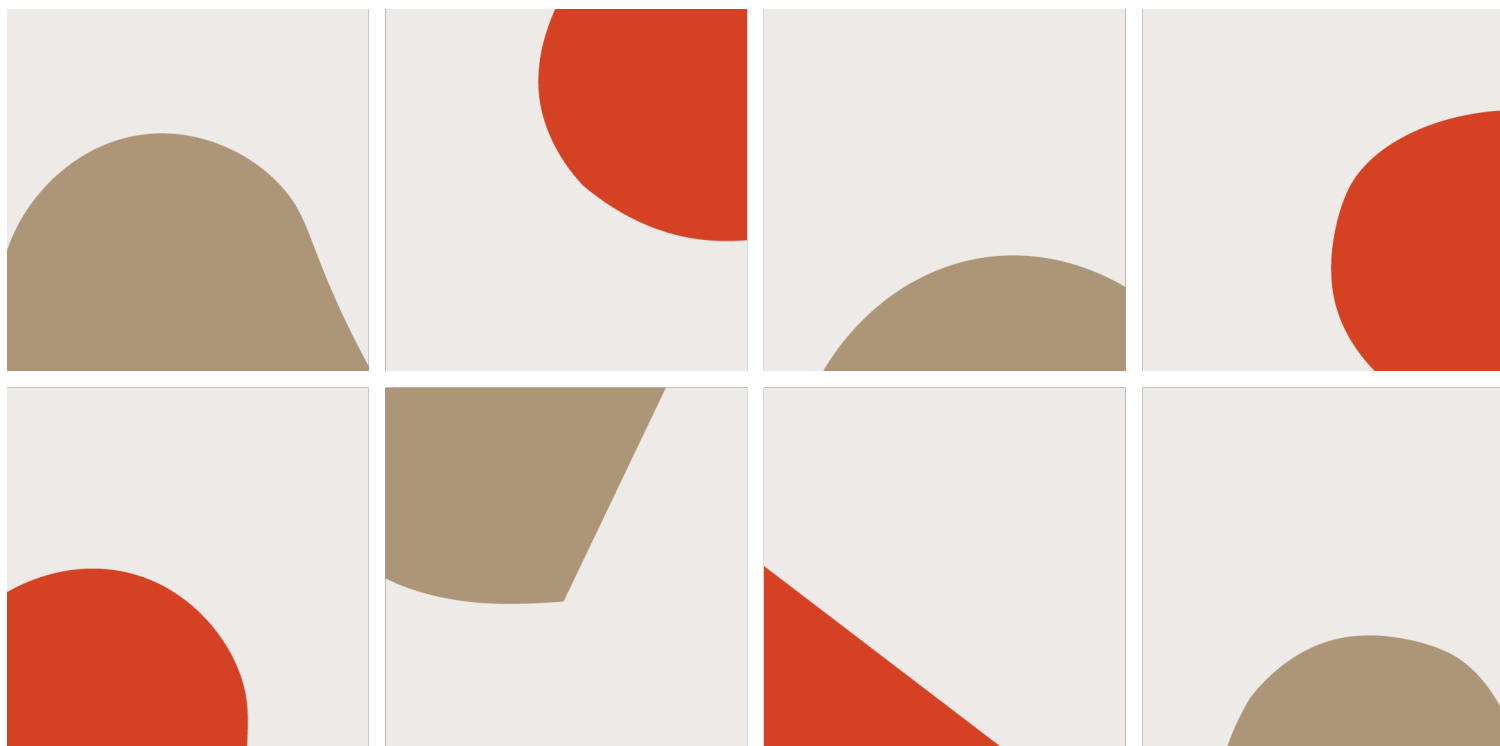
Por outro lado, o convívio com profissionais do mercado e juristas de escol debatendo assuntos de grande repercussão tem me instigado a buscar a conhecer, mais e mais, os meandros das temáticas que denotam o relevo do papel do colegiado que ganhou alcunha de “Conselhinho”, mas que não tem nada de diminuto na sua atuação. Pelo CRSFN já se passaram 170 conselheiros, 10 diferentes presidentes, tendo sido julgados mais de 9 mil processos!

A participação da Presidente do CRSFN nesse Boletim se dá exclusivamente para apresentar o CRSFN, e esclarece que não se vincula ou ratifica quaisquer opiniões sobre processo sancionador ou demais temas aqui exaradas.

# Criação e Composição do CRSFN

O CRSFN foi criado por meio do Decreto nº 91.152, em 15 de março de 1985, vinculado à estrutura do Ministério da Fazenda, no modelo de colegiado paritário, congregando representantes do mercado e do poder público regulador, como órgão revisor das decisões punitivas do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Essa função revisora até então era exercida pelo Conselho Monetário Nacional, conforme a versão original do art. 4º, inciso XXVI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

A competência do CRSFN é julgar, em grau de recurso, as decisões administrativas de caráter sancionatório, relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros, de crédito rural e industrial, de consórcios, de comércio exterior e mais recentemente também as questões sobre Prevenção a Lavagem de Dinheiro, oriundas dos órgãos com atuação voltada a supervisão de tais mercados, como o Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

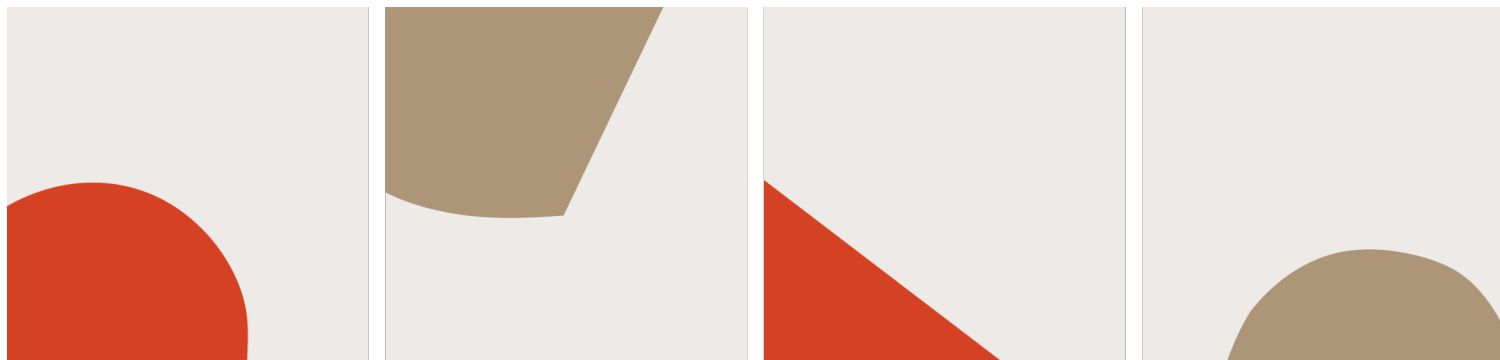




O CRSFN atua, portanto, como um tribunal administrativo que concentra grande poder na seara econômica, com enormes responsabilidades e desafios. A proposta de sua criação, em 1985, justificou-se na necessidade de instituir entidade especializada na atividade sancionatória, com expectativa de aumentar a qualidade das decisões recursais, mas também desincumbir o Conselho Monetário Nacional (CMN), liberando-o para o desempenho de seu principal papel, de formulador de política monetária e do crédito. Apesar do sistema brasileiro se caracterizar pela unidade de jurisdição, na qual se funda o comando previsto no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal segundo o qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder*

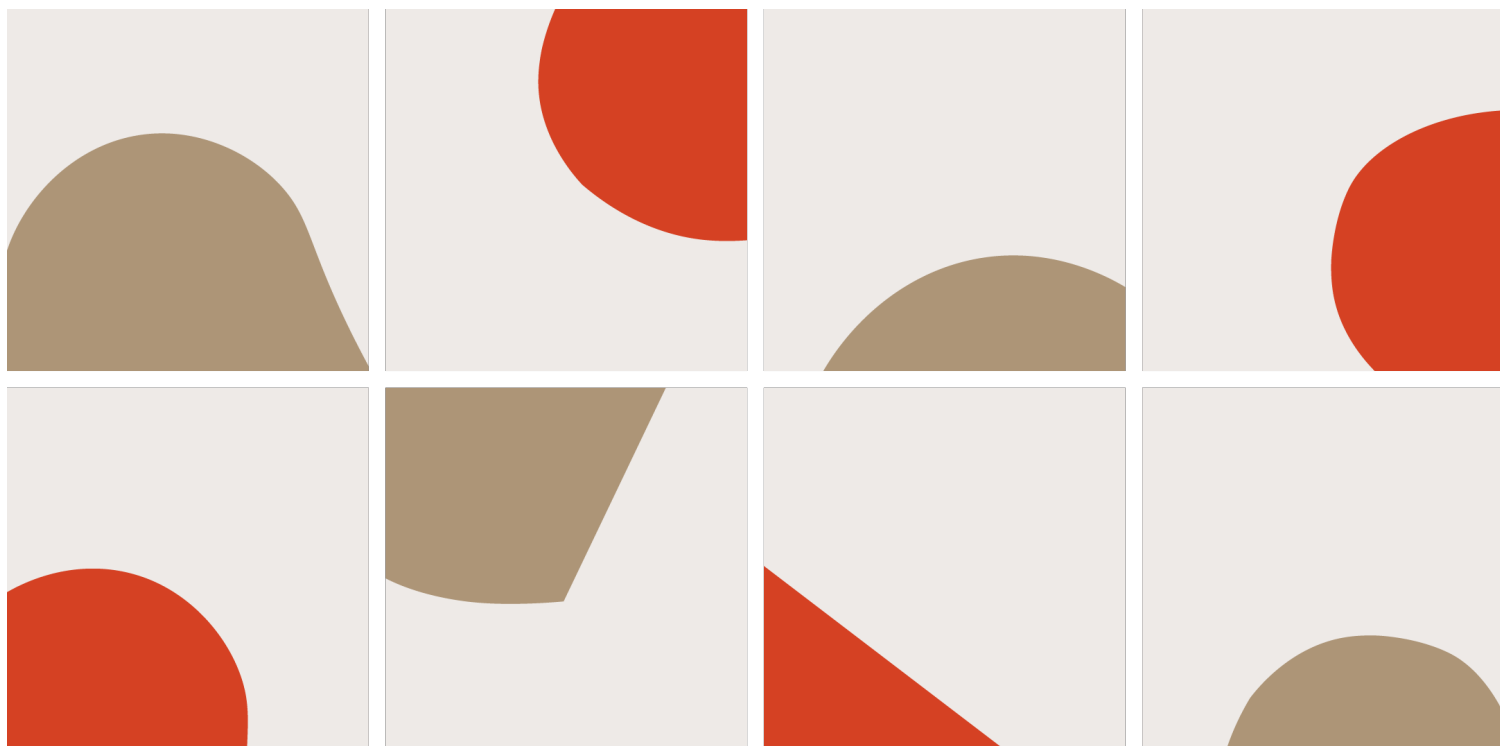
*Judiciário lesão ou ameaça a direito”*, o fato é que também se esperava com sua instalação evitar que os conflitos e litígios de interesses do mercado fossem parar no Judiciário.

O modelo de composição do Conselho, com participação paritária, tendo integrantes da administração pública e outros indicados pelas representações de classe das instituições do mercado, deu maior feição de um verdadeiro tribunal administrativo, com julgamentos abertos ao público e possibilidade de sustentação oral pelos representantes dos recorrentes, trazendo, portanto, mais legitimidade às decisões.



O que se pode notar é que o modelo se adaptou bem às feições de funcionamento do órgão. A parte indiciada tem a certeza de que suas razões de defesa são de fato levadas em conta pela autoridade julgadora, formada por pessoas com conhecimento técnico sobre as matérias. Nesse sentido, é notável a respeitabilidade conferida pelo mercado ao CRSFN.

O Conselho de Recursos desempenha sua missão com uma estrutura bastante enxuta, com servidores/empregados cedidos de outros órgãos. Seus conselheiros não se desvinculam dos órgãos ou instituições de origem, e praticamente todos atuam concomitante com as atividades normais de seu ambiente de trabalho, sem receber qualquer gratificação, bônus ou jeton por isso.



## Desafios

Ao longo dos seus quase 40 anos de existência, o CRSFN vem acumulando cada vez mais matérias na sua competência. Vem ampliando o leque de temas e assuntos incorporados ao rol das atribuições do Conselho, à medida que evolui a complexidade do sistema financeiro e as práticas dos agentes que nele operam. Desde 1985 já foram editados pelo menos oito normativos visando modificar o conjunto de temas sob a sua jurisdição. O Decreto nº 9.889, de 2019, atualmente em vigor, prevê no seu art. 2º, fazendo referência a pelo menos outras cinco leis, o rol de matérias sob a alçada do Conselho.

Nesse diapasão, a frequente ampliação das matérias, de naturezas diversas, e a composição paritária com troca periódica dos julgadores, pelos mandatos limitados, fazem do CRSFN um fórum em constante movimento e evolução.

Por exemplo, a inclusão, a partir de 2012, da competência para julgamento dos

processos sancionadores oriundos do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), trouxe um ônus ao Colegiado proporcional à relevância das medidas voltadas à prevenção a lavagem de dinheiro (PLD), já que nos remete a julgar pessoas e instituições que atuam fora do Sistema Financeiro Nacional.



mas também pela credibilidade que as decisões do órgão passaram a contar perante os mercados regulados, perante as autoridades de origem e também perante o poder judiciário, que raramente reforma decisões proferidas no âmbito administrativo, confirmadas pela instância revisora.

Também merece registro o desempenho dos advogados que comparecem à tribuna para defender teses inovadoras na interpretação das regras processuais aplicáveis aos casos, trazendo princípios e analogias, inclusive de outros ramos do direito, a fim de provocar nos julgadores reflexões até então imprevisíveis.

Que esse Boletim ajude a disseminar os entendimentos consolidados do Conselho, garantindo aos leitores mandatários que cumpram, com justiça e destreza, a tarefa da defesa. Desejo também que ajude a divulgar o papel do CRSFN na árdua tarefa de ser força impositiva para disciplina da conduta dos agentes dos mercados, essencial para a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

## *Boa leitura!*

Adriana Teixeira de Toledo, Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN.



## I. Organização por Matéria

- a) Ausência ou irregularidade nos controles internos
- b) Ausência ou irregularidade na fiscalização de operações
- c) Ausência ou irregularidade em políticas de PLD-FT
- d) Ausência ou irregularidade em demonstrações financeiras
- e) Entrega intempestiva ou não entrega de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior e Censo de Capitais Estrangeiros no País

## II. Organização por Sessão

- a) 468ª Sessão de Julgamento do CRSFN
- b) 469ª Sessão de Julgamento do CRSFN
- c) 29ª Sessão do COPAS

# I. Organização por Matéria

## a) Ausência ou irregularidade nos controles internos

PROCESSO CRSFN Nº 11893.100140/2017-42

Em recurso proveniente do COAF, os recorrentes – empresa do setor de joias, pedras e metais preciosos e seus administradores – foram imputados por (i) ausência de registro de transações; (ii) deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações e (iii) não observância às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas. Foram fixadas, por unanimidade, às recorrentes pessoa jurídica e naturais, as penalidades de advertência (de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613/1998), de multa pecuniária no valor de R\$1.103.671,98 e R\$ 551.835,99 (de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998) e de multa pecuniária no valor de R\$ 1.500.000,00 e R\$ 750.000,00 de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998), respectivamente.

### **Ponto de atenção**

A defesa argumentou que, contrariamente às acusações, a empresa forneceu informações ao COAF e que a penalidade estabelecida estaria em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O relator, Conselheiro Sérgio Varella, votou pelo afastamento da multa de R\$ 1.000.000,00 para a empresa e de R\$ 500.000,00 para seus administradores quanto à irregularidade “iii”, uma vez que a empresa respondeu ao COAF. **Também votou pela absolvição de um dos administradores, considerando como centro de imputação apenas o administrador indicado no cadastro do COAF.** O colegiado, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso na forma do voto do relator, afastando a penalidade de 1 milhão para a pessoa jurídica e de 500 mil para as pessoas físicas em relação ao não cumprimento da demanda ao COAF e absolvendo um dos recorrentes pessoa natural, pois o outro administrador foi indicado como centro de imputação.

## I. Organização por Matéria

## a) Ausência ou irregularidade nos controles internos

PROCESSO COPAS Nº 200838

Em processo julgado pelo COPAS - BCB, os acusados, banco comercial e seus administradores, foram citados pelas seguintes irregularidades: (i) deixar de verificar a legalidade de operações de câmbio; (ii) deixar de comunicar ao COAF, nos termos das instruções emanadas pelo BC, movimentações suspeitas de recursos que se constituem em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998, (iii) deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de (PLD/FT) de que trata a Lei nº 9.613/1998 e (iv) deixar de prestar aos clientes informações obrigatórias sobre operações de câmbio. Foi fixada, à unanimidade, a multa pela irregularidade “iv” com fulcro no art. 5º, inciso II da Lei nº 13.506/2017, nos valores de: R\$1.100.000,00 à acusada pessoa jurídica e R\$60.000,00 a um dos administradores. As demais irregularidades foram consideradas não caracterizadas.

**Ponto de atenção**

O relator entendeu a irregularidade “i” como não caracterizada, pois os elementos de prova dos autos não foram suficientes para comprovar descumprimento à Resolução CMN nº 3.568/2008. A irregularidade “ii” seria consequência lógica da irregularidade “i”, então também foi considerada como não caracterizada. Sobre a irregularidade “iii”, os elementos de prova não foram suficientes para demonstrar as acusações, portanto foi considerada como não caracterizada. Em relação à irregularidade “iv”, foi caracterizada a irregularidade, uma vez que foram encontradas as falhas apontadas pelo BCB. Dessa forma, o relator aplicou penalidade pela irregularidade “iv” à pessoa jurídica e um dos administradores – tendo sido seguido à unanimidade.

## I. Organização por Matéria

### a) Ausência ou irregularidade nos controles internos

PROCESSO CRSFN Nº 10372.100187/2021-17

Em recurso proveniente de processo instaurado pelo Banco Central do Brasil, os recorrentes, distribuidora de títulos e valores mobiliários (DTVM) e seus administradores, foram imputados por (i) realizar operações de compra e de venda de moeda estrangeira em espécie sem observar as regras para a perfeita identificação de seus clientes; (ii) deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações e (iii) deixar de comunicar à então UIF (hoje, COAF), nos termos das instruções emanadas pelo BCB, movimentações anormais ou atípicas realizadas no contexto de sérios indícios da prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998. Foram fixadas, à recorrente pessoa jurídica, as multas de R\$ 627.200,00 (com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506/2017), de R\$ 444.800,00 (com base no art. 12, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998) e de US\$ 408.960,00 (com base no art. 12, inciso II e § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613/1998). A um dos administradores foi aplicada a pena de inabilitação por dois anos (com base no art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595/1964), multa de R\$ 224.400,00 (com base no art. 12, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998) e multa de US\$ 204.480,00 (com base no art. 12, inciso II e § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613/1998). Ao outro administrador, foi aplicada a pena de inabilitação (com base no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.506/2017) e multa pecuniária de R\$ 24.000,00 (com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506/2017). O colegiado, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, na forma do voto do relator apenas para ajuste na dosimetria em relação a um dos recorrentes pessoa natural.

#### **Ponto de atenção**

A defesa argumentou pela ausência de dolo, pela presença de *bis in idem* na aplicação de penalidade e ausência de gravidade das irregularidades. O relator, Conselheiro Sérgio Varella, negou provimento ao recurso, uma vez que as infrações ocorreram de forma continuada, que a entrega de documentos após requisição pela autoridade não configura colaboração para apuração da infração e que foram usadas informações de pessoas falecidas para a realização de operações, conduta que possui gravidade inquestionável. O Conselheiro reformou a dosimetria na aplicação de multa a um dos administradores para aplicar multa pecuniária com valor de 50% ao atribuído à pessoa jurídica, seguindo os precedentes. Dessa forma, a multa pecuniária de R\$ 400.000,00 aplicada anteriormente foi convertida para o valor de R\$ 224.400,00. Da mesma forma, a multa pecuniária de US\$ 367.907,65 estabelecida anteriormente foi convertida para US\$ 204.480,00. Tal redução foi seguida à unanimidade pelo Conselho.



## I. Organização por Matéria

### a) Ausência ou irregularidade nos controles internos

#### PROCESSO COPAS Nº 179064

Em processo julgado pelo COPAS - BCB, os acusados, banco de câmbio e seu administrador, foram citados pelas seguintes irregularidades: (i) deixar de verificar a legalidade de operações de câmbio; (ii) deixar de comunicar ao COAF, nos termos das instruções emanadas pelo BCB, movimentações suspeitas de recursos que se constituem em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 e (iii) deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de PLD/FT de que trata a Lei nº 9.613/1998. Foi fixada, à unanimidade, multa, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506/2017, pela irregularidade (i), nos valores de R\$592.000,00 à acusada pessoa jurídica e R\$48.000,00 a um dos administradores. As demais irregularidades foram consideradas não caracterizadas.



#### **Ponto de atenção**

A defesa argumentou, em relação à irregularidade “i”, que a instituição agiu espontânea e proativamente, que relatou suspeitas ao BCB e que não consta do processo apontamento de qualquer irregularidade referente ao remetente ou ao beneficiário das remessas. Em relação à irregularidade “ii”, a defesa alegou que todas as operações de *remittance* eram típicas e estavam dentro da normalidade, com perfeita identificação do remetente, do beneficiário e da natureza da operação, inexistindo necessidade de reportá-las ao COAF, pois suspeitas não eram. Em relação à irregularidade “iii”, a defesa alegou que a acusação recorre a dispositivos normativos que contêm conceitos amplos, vagos ou indeterminados e que a exigência de que determinada norma seja interpretada de determinada forma deveria ser feita de modo normativo e público, com efeitos para o futuro e que eventuais sanções somente poderiam ser aplicadas caso não houvesse a alteração da conduta. O relator, Sr. Climerio Pereira, entendeu a irregularidade “i” como caracterizada pelo descumprimento do art. 4º da Lei. 13.506/2017 e as irregularidades “ii” e “iii” como descaracterizadas, uma vez que a instituição detectou atuação suspeita e efetivamente realizou as comunicações de forma autônoma, além de que as carências apontadas nos procedimentos de PLD/FT não se revestiram de materialidade suficiente para afirmar que a entidade deixou de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados de forma compatível com seu porte e volume de operações.



## I. Organização por Matéria

### b) Ausência ou irregularidade na fiscalização de operações

#### PROCESSO COPAS Nº 173408

Em processo julgado pelo COPAS – BCB, os acusados, ex-administradores de cooperativa de crédito, foram citados por: (i) realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez e sem constituir um título adequado, representativo da dívida; (ii) deixar de cumprir deveres legais e estatutários de estabelecer as normas de controle das operações e serviços, de acompanhar o desenvolvimento das operações e atividades em geral e de verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da Cooperativa e (iii) deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração da Cooperativa. Foi fixada, à unanimidade, a multa de R\$9.760,00 a um administrador, sendo R\$5.760,00 pela irregularidade “i” e R\$4.000,00 pela irregularidade “ii”; de R\$5.760,00 para 2 administradores, individualmente, pela irregularidade “i”; de R\$4.800,00 para 3 administradores, individualmente, pela irregularidade “ii”; e de R\$4.800,00 para 3 administradores, individualmente, pela irregularidade “iii”.



#### **Ponto de atenção**

Em relação à irregularidade “i”, os acusados alegaram que a inadimplência dos cooperados foi resultado das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Governo do Estado do Amazonas em 2015, que a requisição de documentos estava incompleta porque continha apenas documentos disponíveis em formato digital pela Cooperativa e que não foram causados prejuízos ao SFN. Em relação à irregularidade “ii”, os acusados alegaram que o Conselho de Administração não se omitiu de suas responsabilidades, que nem todas as operações de crédito eram submetidas à ele e, as que foram, não apresentavam evidências de irregularidades. Em relação à irregularidade (iii), a defesa alegou que não houve violação ao art. 21, V, da Lei nº 5.764/1971, uma vez que o Estatuto Social da Cooperativa define seu modo de administração e fiscalização de acordo com o previsto pela norma e atribui a representação ativa e passiva da sociedade ao diretor operacional. Sobre a irregularidade “i”, o relator, Sr. Climerio Pereira, analisou que os documentos apresentados possuíam insuficiência de elementos que permitiriam a não caracterização da infração. Em relação à irregularidade “ii”, o relator não observou evidências de adoção de medidas corretivas. No que atine à irregularidade “iii”, o relator apontou que a mencionada Lei estabelece que a Cooperativa deverá ser fiscalizada assídua e minuciosamente por um Conselho Fiscal, não bastando, para o seu cumprimento, a sua existência, mas o efetivo cumprimento das suas atribuições. O Comitê, por unanimidade, entendeu as irregularidades como caracterizadas.

## I. Organização por Matéria

### b) Ausência ou irregularidade na fiscalização de operações

#### PROCESSO COPAS Nº 162210

Em processo julgado pelo COPAS – BCB, os acusados, ex-administradores de cooperativa central de crédito, foram citados por: (i) deixar de supervisionar adequadamente o funcionamento de cooperativa singular filiada ao não verificar o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor e (ii) deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa. Foi aplicada, à unanimidade, com fulcro no artigo 5º, inciso II da Lei 13.506/2017, a penalidade de multa de R\$14.000,00, individualmente, a dois administradores, pela irregularidade “i”; de R\$13.000,00 a um administrador pela irregularidade “ii”; de R\$11.200,00, individualmente, a dois administradores pela irregularidade “i”; de R\$10.400,00, individualmente, a dois administradores, pela irregularidade “i” e a um administrador pela irregularidade “ii”; e de R\$9.600,00 a um administrador, pela irregularidade “ii”. Houve arquivamento para seis administradores pela não caracterização de suas responsabilidades e, também, extinção da punibilidade e arquivamento para cinco administradores nos termos do art. 15 da Lei nº 13.506/2017, em razão da celebração e integral cumprimento de Termo de Compromisso.



#### **Ponto de atenção**

Em relação à irregularidade “i”, a defesa alegou que a maioria dos membros dos conselhos da Cooperativa não tinham condições técnicas de avaliar casos concretos que não estavam de acordo com a legislação. Em relação à irregularidade “ii”, foi alegada a ocorrência de auditorias internas e a regularização dos apontamentos. O relator, Sr. Climerio Pereira, não encontrou evidência de que foram efetuadas medidas para sanar os problemas relacionados à irregularidade “i”. Já em relação à irregularidade “ii”, analisou que as atas das reuniões do Conselho Fiscal demonstram não terem sido apresentadas quaisquer recomendações ao Conselho de Administração relativas ao aperfeiçoamento da supervisão das cooperativas filiadas. Tendo isso em vista, o relator entendeu as irregularidades como caracterizadas.

## I. Organização por Matéria

## c) Ausência ou irregularidade em políticas de PLD/FT

PROCESSO CRSFN Nº 11893.100536/2018-71

Em recurso proveniente do COAF, os recorrentes, empresa do segmento de bens de alto valor e seus administradores foram imputados por: (i) irregularidades na identificação e manutenção de cadastro atualizado de clientes pessoas físicas e jurídicas, (ii) não comunicação de operações passíveis de encaminhamento ao COAF e (iii) não comunicação de operações consideradas suspeitas. Foram mantidas as penalidades, à pessoa jurídica e pessoa física, de advertência (de acordo com o art. 12, § 1º, da Lei nº 9.613/1998), de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 e R\$ 25.000,00 (de acordo com o art. 12, inciso II, alínea “c”, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998), de multa pecuniária no valor de R\$ R\$ 5.910,64 e R\$ 2.955,32 (de acordo com o art. 12, inciso II, alínea “c”, e § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613/1998) e de multa pecuniária no valor de R\$ 116.423,00 e R\$ 58.211,50 (de acordo com o art. 12, inciso II, alínea “c”, e § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613/1998), respectivamente.

**Ponto de atenção**

No recurso, foi alegada a boa-fé dos recorrentes e que a condenação poderia agravar a situação da empresa no cenário da crise das vendas de veículos. Quanto à atribuição das responsabilidades subjetivas às pessoas naturais, nem o relatório de avaliação preliminar e nem o Contrato Social apontaram um responsável por PLD-FT junto à SUSEP. A Procuradoria reiterou seu entendimento de que a responsabilidade, nesses casos, é regida segundo o Contrato Social. No caso, o Contrato Social expôs que a administração seria feita pelos sócios administradores e por um administrador contratado. O relator Rui Alves (Febraban) manteve a decisão de primeira instância do COAF, pois entendeu que as falhas operacionais eram graves e havia indícios de operações importantes não comunicadas. O colegiado acompanhou seu voto de forma unânime.

## I. Organização por Matéria

## c) Ausência ou irregularidade em políticas de PLD/FT

PROCESSO CRSFN Nº 08224.000325/2019-98

Em recurso proveniente de processo instaurado pelo COAF, os recorrentes, empresa do segmento de bens de luxo e alto valor e seus administradores, foram imputados por: (i) falhas na manutenção do registro de 54 transações com relação a descrição das mercadorias, data, forma e meio de pagamentos; (ii) irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes, pessoas físicas e jurídicas e (iii) não comunicação de 97 operações em espécie sujeitas de comunicação ao COAF. Foram mantidas, à unanimidade, as penalidades, para a pessoa jurídica e pessoas físicas, de advertência (de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613/1998), de multa pecuniária de R\$ 25.000,00 e R\$ 6.250,00 (de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998) e de multa pecuniária de R\$ 684.757,00 e R\$ 342.378,50 (de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613/1998), respectivamente.

**Ponto de atenção**

No recurso, a defesa alegou que as incorreções decorreram de falhas humanas acidentais, sanadas espontaneamente assim que a empresa teve conhecimento de suas ocorrências, sempre com a absoluta transparência e boa-fé, o que não justificaria a sanção pelo COAF. Também alegou que não houve prejuízo às funções fiscalizatórias e que o interesse público e a razoabilidade impunham o encerramento do processo. **O relator, Conselheiro Rui Alves, observou que a apresentação tardia das informações, realizada após a abertura do processo sancionador, não tem o condão de afastar a acusação, uma vez que era obrigação da empresa manter o cadastro de clientes completo e encaminhado ao COAF quando lhe foi solicitado.** Quanto aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e interesse público, o conselheiro não vislumbrou ocorrência de violação com a aplicação das sanções impostas.

## I. Organização por Matéria

### c) Ausência ou irregularidade em políticas de PLD/FT

#### PROCESSO CRSFN Nº 11893.100430/2018-77

Em recurso proveniente do COAF, os recorrentes, empresa do segmento de bens de alto valor e seu administrador, foram imputados por (i) irregularidades na identificação e manutenção de cadastro atualizado de clientes, (ii) não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador e (iii) não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF. Foram mantidas, por unanimidade, à pessoa jurídica e à pessoa natural, as penalidades de advertência (de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613/1998), de multa pecuniária de R\$ 8.300,00 e R\$ 1.000,00, (de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998) e de R\$ 8.300,00 e R\$ 4.150,00, respectivamente (de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613/1998).



#### **Ponto de atenção**

No recurso, foi alegada a quase impossibilidade de leitura da lei do antigo COAF devido a “tantos remendos” e “redações sucessivas”. Também foi alegado que, após o julgamento de primeiro grau, teriam feito desaparecer as irregularidades do regime anterior, não sendo permitido aplicar as penalidades retroativamente, nem mesmo para beneficiar, eis que o hiato entre a derrogação e as novas penas as desautorizariam. O relator, Conselheiro Rui Alves, negou o recurso, indicando a relevância dos valores das operações não comunicadas e que havia indícios de que as vendas foram realizadas para pessoas envolvidas com crime organizado.

#### PROCESSO CRSFN Nº 11893.100302/2021-29

Em recurso proveniente de processo instaurado pelo COAF, os recorrentes, empresa do segmento de bens de luxo e alto valor e seus administradores, foram imputados pela ausência de cadastro no COAF. Foi mantida, à unanimidade, a multa de R\$ 10.000,00 à pessoa jurídica (infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.613/1998, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013) e R\$ 5.000,00 aos administradores (infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.613/1998, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25/2013).



#### **Ponto de atenção**

No recurso, foi defendida a boa-fé dos recorrentes, na medida em que a empresa não comercializava bens de luxo, portanto não era necessária inscrição no SISCOAF na época da Resolução COAF nº 25/2013. Com o aumento do preço dos bens por questões inflacionárias e o início do PAS, se promoveu a inscrição no SISCOAF. Porém, a relatora, Conselheira Ilene Najjarian, apontou que a empresa realizou o cadastro de maneira intempestiva. A relatora esclareceu, em linha com entendimento da Conselheira Ana Imbiriba, que igualar o infrator que comunicou extemporaneamente operações com o regulado que cumpriu a obrigação no prazo legal fere o princípio da isonomia.



## d) Ausência ou irregularidade em demonstrações financeiras

PROCESSO CRSFN Nº 10372.100024/2021-26

Em recurso proveniente de processo instaurado pelo Banco Central do Brasil, os recorrentes, pessoas naturais, ex-administradores e ex-conselheiros fiscais de uma Cooperativa de Crédito, foram imputados: (i) por realizar operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia, liquidez e sem constituir um título adequado, representativo da dívida; (ii) efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da instituição; (iii) deixar de cumprir deveres legais e estatutários de verificar mensalmente, no mínimo, o estado econômico-financeiro da Cooperativa e o seu desenvolvimento geral; e (iv) deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração de cooperativa. Entendeu-se a gravidade das irregularidades, tanto pelo art. 44, §4º, da Lei nº 4.595/1964, quanto pelo art. 4º, I e III da Lei 13.506/2017, cabendo, portanto, a pena de inabilitação das pessoas físicas. Foram mantidas, à unanimidade, as penalidades de inabilitação aos recorrentes (com fundamento no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.506/2017), pelo prazo de 9 anos ao administrador “a” (5 anos pela irregularidade “i” e 4 anos pela irregularidade “ii”), de 8 anos ao administrador “b” (4 anos pela irregularidade “i” e 4 anos pela irregularidade “ii”), de 7 anos ao administrador “c” (4 anos pela irregularidade “i” e 3 anos pela irregularidade “ii”), de 4 anos a outros quatro administradores pela irregularidade “iii”, de 4 anos a três administradores pela irregularidade “iv” e de 3 anos a outro administrador pela irregularidade “i”.

**Ponto de atenção**

No recurso, foi alegado que os erros de contabilidade foram feitos pela Central de Crédito, que a pena de inabilitação foi inadequada, que houve conhecimento das irregularidades pelo Conselho de Administração e que, em relação à violação da seletividade, houve um espelhamento com um banco público. Porém, o relator, Conselheiro Rui Alves, negou as alegações, uma vez que entendeu que as penas estavam apropriadas.

## d) Ausência ou irregularidade em demonstrações financeiras

PROCESSO CRSFN Nº 10372.100122/2021-63

Em recurso proveniente de processo instaurado pelo Banco Central do Brasil, os recorrentes, pessoas naturais ex-administradores e ex-conselheiros fiscais de uma Cooperativa de Crédito, foram imputados por: (i) realizar operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de risco e sem constituir um título adequado, representativo da dívida; (ii) efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da instituição; (iii) deixar de cumprir deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral e de verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade e (iv) deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração de cooperativa. Foram mantidas, à unanimidade, as penas de inabilitação (com fundamento no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.506/2017) pelo prazo de 12 anos aos administradores “a” e “b” (sendo 8 anos pela irregularidade “i” e 4 anos pela irregularidade “ii”), de 8 anos aos administradores “c” e “d” (pela irregularidade “i”), de 6 anos para o administrador “e” (pela irregularidade “i”), de 3 anos para os administradores “f” e “g” (pela irregularidade “iv”), de 2 anos para o administrador “h” (pela irregularidade “iii”) e de 2 anos para o administrador “i” (pela irregularidade “iv”).

**Ponto de atenção**

No recurso, foi alegado que os recorrentes não possuíam responsabilidade, uma vez que todos os atos foram praticados pelo gerente, pessoa contratada para gerir a cooperativa de forma autônoma, dado que os recorrentes seriam “desprovidos de conhecimento técnico de contabilidade e políticas financeiras”. **O relator, Conselheiro Rui Alves, indicou que a responsabilidade administrativa dos acusados, mesmo que fosse provado que o gerente agiu dolosa e fraudulentamente, não é afastada em razão do descumprimento da legislação pela Cooperativa.** Em relação à irregularidade “i”, em que foi alegado pela defesa de que parte das operações era fictícia, o relator entendeu devidamente demonstrada a irregularidade, uma vez que os recorrentes possuíam responsabilidade administrativa por terem cargos e funções estatutárias na cooperativa. Sobre a irregularidade “ii”, em que foi alegada a responsabilidade do gerente contratado, o relator indicou que os administradores poderiam ter acompanhado a contabilidade da cooperativa conforme o estatuto. O condenado pela irregularidade “iii” não interpôs recurso. Já em relação à irregularidade “iv”, em que os acusados alegaram terem sido vítimas dos desmandos do gerente, o relator verificou que a documentação dos autos demonstrou a omissão dos conselheiros fiscais. Negou, portanto, provimento ao recurso. O colegiado acompanhou, de forma unânime, o voto do relator.

## I. Organização por Matéria

## d) Ausência ou irregularidade em demonstrações financeiras

PROCESSO CRSFN Nº 10372.100186/2020-83

Em recurso proveniente de processo instaurado pelo Banco Central do Brasil, os recorrentes, administradora de consórcios e seus administradores, foram imputados (i) pela utilização de recursos de grupos de consórcio em finalidade diversa das admitidas na legislação em vigor e (ii) por efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da administradora e dos grupos de consórcio. Foi mantida, à unanimidade, a multa de R\$ 271.000,00 à pessoa jurídica (sendo R\$196.000,00 pela irregularidade “i”, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506/2017, e R\$75.000,00 pela irregularidade “ii”, com fundamento no art. 42, inciso VI, da Lei nº 11.795/2008). Foram mantidas aos administradores, individualmente, as penalidades de inabilitação pelo prazo de 11 anos (sendo 6 anos pela irregularidade “i” e 5 anos pela irregularidade “ii”, com fundamento no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.506/2017) e multa de R\$ 68.800,00 (sendo R\$44.800,00 pela irregularidade “i” e R\$24.000,00 pela irregularidade “ii”, com fundamento no art. 5º, inciso II e V, da Lei nº 13.506/2017).

**Ponto de atenção**

No recurso, foi alegado que a empresa se prontificou em sanar todas as irregularidades, de modo que houve restituição de valores e, por isso, ausência de prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional. A relatora, Conselheira Márcia Lencastre, negou provimento ao recurso devido à violação da legislação que regula os consórcios. **Também indicou que o saneamento das irregularidades não exime os recorrentes das penalidades que lhes foram imputadas, já que apenas desfaz os efeitos da conduta, e não a ilicitude.**

## I. Organização por Matéria

## e) Entrega intempestiva ou não entrega de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior e Censo de Capitais Estrangeiros no País

PROCESSO CRSFN Nº 18600.071248/2022-75

Em recurso proveniente do Banco Central, o recorrente, pessoa física, foi acusado de entregar intempestivamente a declaração de Censo de Capitais Estrangeiros no País referente à data-base de 31/12/2014. Foi mantida a multa de R\$ 25.000,00 (baseada no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.854, de 2010). O colegiado, por maioria, afastou a prejudicial de nulidade, na forma do voto divergente da Conselheira Paula, e, por unanimidade, no mérito, negou provimento ao recurso na forma do voto do relator.

**Ponto de atenção**

No recurso, houve pedido de nulidade do processo, uma vez que quem recebeu a carta citatória foi pessoa que o recorrente diz desconhecer. **O Conselho seguiu o voto divergente da Conselheira Paula Schlee, que indicou que a citação via postal está regulamentada pela Lei nº 13.506/2017.** E, ainda que houvesse lacuna a ser preenchida na Lei por analogia, o dispositivo aplicável à situação seria o art. 248, § 4º do CPC, que trata de carta de citação entregue em condomínio edilício, que é o caso dos autos.

PROCESSO CRSFN Nº 18600.059447/2020-43

Em recurso proveniente de processo instaurado pelo Banco Central do Brasil, a recorrente, empresa que oferece produtos e serviços de laboratório, foi acusada de entregar intempestivamente a declaração de Censo de Capitais Estrangeiros no País referente à data-base de 31/12/2015. Foi mantida, à unanimidade, a multa de 25.000,00 (baseada no art. 8º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.854, de 2010).

**Ponto de atenção**

No recurso, foi alegado que não houve dolo na conduta e que não houve prejuízo causado pelo atraso na entrega de DCBE, uma vez que tal documento serviria apenas para uma “estatística econômica”. O relator, Conselheiro Valdir Pereira, negou provimento ao recurso, observando a ausência de prescrição e aplicando a Súmula nº 1 do CRSFN.

## I. Organização por Matéria

## e) Entrega intempestiva ou não entrega de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior e Censo de Capitais Estrangeiros no País

PROCESSO CRSFN Nº 18600.025348/2022-20

Em recurso proveniente de processo instaurado pelo Banco Central, o recorrente, pessoa física, foi acusado de entregar intempestivamente a declaração de Censo de Capitais Estrangeiros no País referente à data-base de 31/12/2016. Foi mantida, à unanimidade, a multa de 25.000,00 (baseada no art. 8º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.854, de 2010).

**Ponto de atenção**

No recurso, o recorrente alegou que houve um erro da sua antiga contabilidade, pediu anulação e absolvição. A relatora, Conselheira Ilene Najjarian, negou provimento ao recurso, uma vez que foram comprovadas a materialidade e autoria.

PROCESSO CRSFN Nº 18600.033821/2022-42

Em recurso proveniente do Banco Central, o recorrente, pessoa física, foi acusado de entregar intempestivamente a declaração de Censo de Capitais Estrangeiros no País referente à data-base de 31/12/2014. Foi mantida a multa de R\$25.000,00 (baseada no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.854/2010).

**Ponto de atenção**

No recurso, foi alegada a prescrição do caso, a abusividade da multa e a espontaneidade, tendo em vista que o recorrente apresentou a DCBE voluntariamente. Porém, o relator Pedro Frade (Anbima) negou a ocorrência de prescrição pela vigência da MP 928/2020, que suspendeu os prazos prescricionais. O conselheiro apontou que a multa foi calculada de acordo com a Lei e com o princípio da legalidade estrita. O relator também indicou que a infração seria autônoma em relação a não entrega.

## I. Organização por Matéria

## e) Entrega intempestiva ou não entrega de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior e Censo de Capitais Estrangeiros no País

PROCESSO CRSFN Nº 18600.064624/2022-75

A recorrente, fornecedora de produtos e serviços para a indústria de petróleo e gás, foi acusada de entregar intempestivamente a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE) referente à data base de 31/12/2014. Foi mantida, à unanimidade, a multa de R\$ 25.000,00 estabelecida pelo Banco Central do Brasil (baseada no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, combinado com o art. 8º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.854, de 2010).

**Ponto de atenção**

No recurso, foi alegada a prescrição do caso, com o argumento de que apenas a citação efetiva da recorrente poderia caracterizar ato inequívoco. **O relator, Conselheiro Igor Muniz, entendeu que, ainda que a citação tenha se efetivado em data posterior a 2 de fevereiro de 2022 (dia em que se consumaria a prescrição intercorrente considerando a Medida Provisória nº 928/2020) observaram-se demonstrados os esforços da administração pública para a citação da recorrente. Logo, entendeu que não houve prescrição.**

PROCESSO CRSFN Nº 10372.100255/2021-30

Em recurso proveniente de processo instaurado pelo Banco Central do Brasil, a recorrente, empresa que atua na fabricação de relógios, foi acusada de entregar intempestivamente Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE) referente à data-base de 31/12/2018. Foi mantida, à unanimidade, a multa de R\$ 25.000,00, estabelecida pelo Banco Central do Brasil (baseada no inciso I do art. 60 da Circular BCB nº 3.857, de 2017).

**Ponto de atenção**

Ponto de atenção: No recurso, foi alegada a irregularidade da citação, que foi entregue a uma funcionária terceirizada de uma empresa de segurança, a qual a empresa entende que não possui qualquer poder de representação. **A relatora, Conselheira Ana Paula Zanetti, não acolheu a tese de nulidade de citação, uma vez que foi feita em endereço informado e cadastrado pela acusada na base de dados da Receita Federal (conformidade com a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 e com a Circular BCB nº 3.857, de 14 de novembro de 2017).**

## I. Organização por Matéria

## e) Entrega intempestiva ou não entrega de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior e Censo de Capitais Estrangeiros no País

PROCESSO CRSFN Nº 18600.092383/2021-73

Em recurso proveniente de processo instaurado pelo Banco Central do Brasil, a recorrente, empresa que atua na fabricação de relógios, foi acusada de entregar intempestivamente Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE) referente à data-base de 31/12/2018. Foi mantida, à unanimidade, a multa no valor de R\$ 25.000,00 (baseada no art. 60, inciso I, da Circular BCB nº 3.857, de 2017, combinado com os arts. 5º, inciso II e 38 da Lei nº 13.506, de 2017).

**Ponto de atenção**

No recurso, foi alegado que a Circular BCB nº 3.795/2016 indica que a participação no Censo deve ser feita por pessoas jurídicas sediadas no Brasil com participação direta de não residentes, mas a empresa possui participação indireta de não residentes. **O relator, Conselheiro Rui Alves, não acolheu a alegação, uma vez que a legislação que trata de Censo é clara ao dizer que a instituição que tem participação direta de não residente em seu capital deve apresentar a declaração de Censo. Independentemente da natureza do investimento, sendo direto ou de portfólio, ambos estão abrangidos pela norma.**



# II. Organização por Sessão

a) 468ª Sessão de julgamento do CRSFN

PROCESSO 18600.064624/2022-75

PROCESSO 10372.100255/2021-30

PROCESSO 18600.092383/2021-73

PROCESSO 11893.100302/2021-29

PROCESSO 10372.100186/2020-83

PROCESSO 11893.100430/2018-77

PROCESSO 10372.100024/2021-26

PROCESSO 10372.100122/2021-63

PROCESSO 18600.071248/2022-75

II. Organização por Sessão

b) 469ª Sessão de Julgamento do CRSFN

PROCESSO 18600.033821/2022-42

PROCESSO 08224.000325/2019-98

PROCESSO 11893.100536/2018-71

PROCESSO 18600.059447/2020-43

PROCESSO 18600.025348/2022-20

PROCESSO 11893.100140/2017-42

PROCESSO 10372.100187/2021-17

II. Organização por Sessão

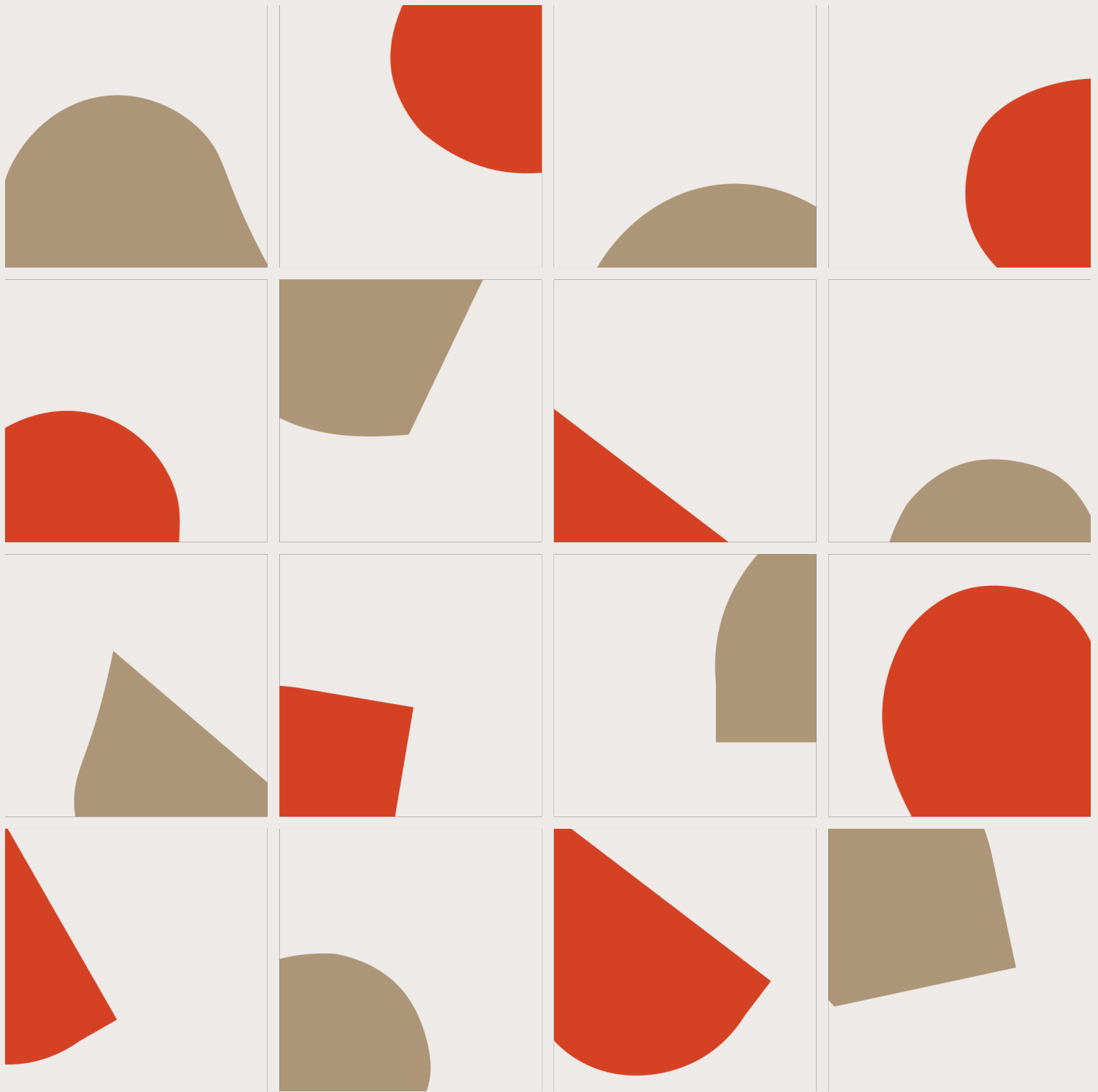
c) 29ª Sessão de Julgamento do COPAS

PROCESSO Nº 162210

PROCESSO Nº 173408

PROCESSO Nº 179064

PROCESSO Nº 200838



# BBL | ADVOGADOS

 [bbl advogados](https://www.linkedin.com/company/bbladvogados)

 [www.bbladv.com.br](http://www.bbladv.com.br)

 [@bbladvogados](https://www.instagram.com/bbladvogados)